



## **A INFLUÊNCIA DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE ACERCA DA SELETIVIDADE PENAL DA LEI DE DROGAS<sup>1</sup>**

### **THE INFLUENCE OF MEDIA IN THE PROCESS OF STIGMATIZATION OF VULNERABLE GROUPS: AN ANALYSIS OF THE CRIMINAL SELECTIVITY OF THE DRUG LAW**

Aline Beatriz Muller<sup>2</sup>  
Charlise P. Colet Gimenez<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, conforme assegura sua Constituição Federal de 1988, o qual tem como principal fundamento a dignidade da pessoa humana. O respeito à dignidade humana impõe que as pessoas sejam vistas como um fim e não como um meio ou instrumento. Assim, impede que as condutas humanas sejam confiscadas por qualquer razão, principalmente quando se trata do Direito Penal, o mais grave dos meios de intervenção, por isso tem-se que este deve ser a ultima ratio. Todavia, observa-se que o Estado, tem-se comportado de maneira seletiva ao aplicar a Lei de Drogas, a qual, acaba por ser usada como instrumento de controle social em face de negros, pobres, moradores de periferias. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma abordagem acerca da criminalização de negros e pobres e do aumento da população carcerária em virtude da seletividade penal da Lei de Drogas, bem como da influência da mídia e dos veículos de comunicação neste processo de estigmatização de camadas vulneráveis.

Palavras-chave: Mídias; Seletividade penal; Controle Social; Lei de Drogas.

#### **ABSTRACT**

Brazil is a Democratic State of Law, as guaranteed by its Federal Constitution of 1988, which has as its main foundation the dignity of the human person. Respect for human dignity requires that people be seen as an end and not as a means or instrument. Thus, it prevents human conduct from being confiscated for any reason, especially when it comes to Criminal Law, the most serious of the means of intervention, so it must be said that this must be the ultima ratio. However, it is observed that the State has behaved selectively in applying the Drug Law, which, as a result, is used as an instrument of social control in the face of blacks, the poor, the inhabitants of peripheries. In this sense, the present work aims to make an approach about the criminalization of blacks and the poor and the increase of the prison population due to the criminal selectivity of the Drug Law, as well as the influence of the media and the communication vehicles in this process of stigmatization vulnerable layers.

Keywords: Media; Penal selectivity; Social Control; Drug law

<sup>1</sup> Artigo referente ao Projeto de conclusão de curso intitulado: O PROIBICIONISMO CRIMINALIZADOR DO SISTEMA DE (IN)JUSTIÇA PENAL EM FACE DO PRETO E DO POBRE: UMA ANÁLISE ACERCA DA SELETIVIDADE DA LEI DE DROGAS BRASILEIRA.

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da URI-Santo Ângelo, e-mail: alinebeatriz09@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela UNISC, Coordenadora do curso de Direito da URI-Santo Ângelo, email: charcoletgimenez@gmail.com



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a influência da mídia no processo de criminalização da lei de drogas. Nesta pesquisa, será feita uma abordagem acerca da Lei de Drogas e a seletividade do Sistema Penal brasileiro, bem como de que maneira isso se reproduz na criação de estereótipo dentro da sociedade através da mídia.

O Sistema Penal brasileiro, ao longo da história, tem se comportado de forma estritamente seletiva, principalmente no tocante aos crimes referentes às drogas. Observa-se que o conflito às drogas na sociedade brasileira, vai muito além da dita “guerra às drogas”, traduzindo a real existência de uma guerra aos pobres. Ainda, vive-se em um Sistema Penal que propaga a ideia de que existe um inimigo social a ser combatido e dissemina essa ideologia pela mídia e veículos de comunicação, que instituem à coletividade discursos de ódio que fomentam a criminalização e a marginalização daqueles indivíduos mais atingidos pelo processo da miserabilidade. Por este motivo, o Estado utiliza seu aparato para selecionar as camadas sociais que serão atingidos pelo Sistema Penal, sendo esta, outra hipótese ao problema proposto.

Da mesma forma, o Estado, no exercício do controle penal, com a colaboração da mídia, necessita de um local para aqueles que não se enquadram no padrão imposto pelo sistema capitalista, ou seja, para colocar os “inimigos”. Assim, acaba valendo-se do Sistema Penal, especificamente, do sistema carcerário, o qual deveria ser utilizado exclusivamente para recriminar condutas que atinjam bens jurídicos de relevância, porém, com a contribuição da Igreja e demais instituições de doutrinação, é utilizado para punir “medos da sociedade”, preconceitos criados por ditos “valores morais”, fazendo surgir o etiquetamento e a criação de estereótipo do criminoso.

A problemática apresentada é de extrema relevância à sociedade, pois põe em debate a existência de um perfil social de criminoso a ser combatido pelo Estado, aqui tido como preto e pobre, bem como de que maneira o Sistema Penal brasileiro se utiliza da Lei de Drogas como forma de controle social, utilizando-se do Direito Penal como a *prima ratio* ao problema.

É imprescindível, portanto, colocar em pauta esse tema na comunidade em geral e sociedade jurídica, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em concordância com a Declaração Universal de Direitos Humanos, assegura que “todos são iguais perante a lei,



sem qualquer distinção”. Desta forma, ressalta-se que o princípio da igualdade, dentre todos os pilares, precisa ser respeitado dentro de um Estado Democrático de Direito.

O método de abordagem adotado para a realização deste artigo é o método hipotético-dedutivo e de procedimento bibliográfico. A partir da pesquisa realizada por meio de livros sobre criminologia, artigos científicos, dissertações, teses e sites, procura-se discutir a problemática em comento utilizando-se o procedimento monográfico, fazendo uma revisão da literatura, jurisprudência e dados relevantes a respeito do tema.

## 1. A SELETIVIDADE DA LEI DE DROGAS EM FACE DE GRUPOS VULNERÁVEIS:

O Estado Democrático de Direito brasileiro, além de ser conduzido por leis e normas jurídicas, é resguardado por princípios norteadores, advindos de tratados e convenções internacionais e expressos, direta ou indiretamente, na Constituição Federal promulgada em 1988. Dentre estes princípios, acredita-se que o mais relevante seja o da igualdade. A igualdade é um dos mais relevantes pilares de qualquer ordenamento jurídico e deve ser resguardada em qualquer esfera do Direito. O princípio da igualdade, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais em direitos e obrigações.

Dessa forma, se todos são iguais perante a lei, essa também deverá ser a mesma para todos, seja para proteger ou punir, o que está explanado na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>:

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da

<sup>4</sup> Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 3 mar. 2019.



naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Desse modo, é de questionar-se: realmente os seres humanos vivem em uma democracia que atende às demandas sociais e respeita a todos igualmente? O que se nota é que em lugar de proteger e garantir um tratamento igual entre todos independentemente de raça, sexo, religião ou classe social, há um Estado Democrático de Direito que exclui, seleciona e atende apenas aos chamados daqueles que se encontram no topo da pirâmide social.

O discurso proibicionista de “Guerra às Drogas” introduzido pela Lei 11.343/06 traduz a atividade seletiva do Sistema Penal uma vez que sua aplicação se direciona a grupos específicos, na maioria negros e pobres. Esse controle exercido pela lei de drogas tem ocasionado graves implicações, em que a exclusão social e o aumento de presos por delitos relacionados a drogas marcaram o cenário da política criminal brasileira após a vigência da referida Lei.

Para Seibel<sup>5</sup>, a falta de critérios objetivos para distinguir traficantes e usuários, juntamente com a colaboração dos veículos de comunicação em colocar as drogas como inimiga número um da sociedade, estaria intensificando a prisão de supostos traficantes:

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo. (SEIBEL, s.a).

Ainda, conforme alude Maronna<sup>6</sup>, “essa ausência de critério objetivo transforma os mais pobres em traficantes potenciais, ao passo em que os mais ricos tendem a ser enquadrados como usuários”. Sendo assim, mesmo que nas classes sociais onde as pessoas possuam uma melhor condição de vida também sejam verificadas condutas desviantes,

<sup>5</sup> SEIBEL, Sergio. **A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-nasaude-publica](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-nasaude-publica)> Acesso em: 15 maio. 2019.

<sup>6</sup> MARONNA, Cristiano Avila. **Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre risco de retroceder**. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 56.



grande parte dos casos não são submetidos ao processo de estigmatização e seleção punitiva do Sistema Penal. Para Baratta<sup>7</sup>, “qualquer pessoa possui o mesmo potencial de vir a cometer condutas tipificadas como crime. Todavia, existem fatores sociais que aumentam a possibilidade de estas condutas serem praticadas, principalmente no tocante aos grupos marginalizados, marcados pela pobreza e baixa escolaridade”.

Para Malaguti Batista<sup>8</sup>, o processo de estigmatização dos grupos negros e pobres sofre grande influência das mídias, tendo em conta que:

É a partir deste quadro que a mídia se encarrega de esculpir o novo inimigo público número um, o traficante armado, que reproduziria táticas de guerrilha, já que se difundiu que em algum momento da história ele se cruou na prisão com a militância de esquerda. O processo de demonização das drogas, a disseminação do medo e da sensação de insegurança diante de um Estado corrupto e ineficaz, vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turmas linchadoras a espreita e desejando demonstrações de força.

Destarte, uma conduta não é por si só desviante, mas rotulada como tal a partir dos valores e parâmetros de comportamento adotados pela sociedade. Em outras palavras, o comportamento, sem a reação social negativa, é apenas um comportamento. A reação das outras pessoas que vivem dentro do padrão infringido pelo desviante é que vai definir se o comportamento é errado ou não. A partir disso, Baratta<sup>9</sup> diz que “uma conduta não é delitativa enquanto qualidade negativa inerente a ela, nem seu autor é criminoso por natureza”. Ao contrário, o caráter criminoso de uma conduta e de seu autor depende da orientação pelo Sistema Penal de certos processos sociais de definição, que atribuem a essa conduta tal valor, e de seleção, que conferem uma etiqueta ao autor da ação.

O procedimento de estigmatização desenvolvido pela mídia se inicia (via de regra) antes mesmo da condenação do sujeito, em fase de investigação. De tal modo, o que ocorre é a efetivação de um processo de rotulação antecipado, no qual o indivíduo rotulado, que nem sempre é culpado, acaba não tendo a chance de se defender, ficando

<sup>7</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 89.

<sup>8</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 35.

<sup>9</sup> Idem ao 7, p. 89.



sujeito a danos que podem se mostrar irreparáveis no futuro, seja ele condenado posteriormente ou não.

Sobre isso, a título de exemplo cita-se o caso do ex-jogador de futebol Walter Casagrande, hoje comentarista de futebol, o qual foi viciado em drogas durante anos, sempre falando abertamente na mídia sobre o seu vício em cocaína e maconha, porém recebendo tratamento distinto, uma vez que visto como doente, com olhos de pena pela sociedade, diferentemente daqueles vistos como negros vagabundos e favelados.

Cita-se também um caso ocorrido em 2013, conhecido como “Helicoca”<sup>10</sup>, o qual trata de uma apreensão feita pela Polícia Federal do Espirito Santo, de 445 kg de pasta base de cocaína a bordo de um helicóptero pertencente à família do então senador Zezé Parrella (PDT-MG) e do ex-deputado estadual de Minas Gerais, Gustavo Perrella, tripulado pelo piloto da família. Porém, desde logo, foi descartado pela Polícia o envolvimento dos políticos com a droga apreendida e ninguém foi preso.

Outra situação semelhante, conforme O GLOBO<sup>11</sup>, é a de Breno Fernando Solo Borges, filho de Tânia Garcia, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Breno foi detido com 130 kg de maconha, uma arma de calibre nove milímetros e várias munições de fuzil. Após ficar preso por 3 meses, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul concedeu o *habeas corpus* impetrado pela defesa e Breno foi posto em liberdade com a condição de se internar em uma clínica psiquiátrica por supostamente ser portador de *síndrome de borderline* (doença que consiste no desvio de comportamento do indivíduo).

Por outro lado, segundo Domenici e Barcelos<sup>12</sup> em um levantamento realizado pela agência de jornalismo investigativo Pública, foram analisadas mais de quatro mil sentenças no Estado de São Paulo em 2017, constatando-se que “as pessoas negras são as mais condenadas por tráfico de drogas e com menores quantidades”. Conforme o levantamento, “a maioria das

<sup>10</sup> JORNAL GAZETA DO POVO ONLINE. **Helicóptero de Perrella buscou droga no Paraguai diz a PF**. Curitiba: 2013. Acesso em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/helicoptero-de-perrella-buscou-droga-no-paraguai-diz-a-pf-4ucczr2acv6uhyh624h6u79se/> > Acesso em: 17 mai. 2019.

<sup>11</sup> G1, Globo. **Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>> Acesso em: 17 mai. 2019.

<sup>12</sup> DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. São Paulo: PÚBLICA, 2019. Disponível em: <[https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/?mc\\_cid=5e6aacc757&mc\\_eid=31154ec82f](https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/?mc_cid=5e6aacc757&mc_eid=31154ec82f)> Acesso em: 17 mai. 2019.



apreensões é inferior a 100 gramas e 84% dos processos com até 10 gramas tiveram testemunho exclusivo de policiais.”

Além disso, importante citar o caso de Rafael Braga, negro e pobre, preso durante as manifestações de 2013 por portar um desinfetante pinho-sol. Rafael, após essa condenação, foi preso novamente em 2016, condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>13</sup>, a 11 anos e 3 meses de reclusão, por tráfico e associação ao tráfico, por portar 0,6 gramas de maconha e 9,6 gramas de cocaína, fato que, segundo a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, trata-se de flagrante forjado. Ainda, conforme SANSAÇÃO<sup>14</sup>, Ao contrário do caso do filho da desembargadora, Rafael Braga não pode responder ao processo em liberdade, ainda, em apelação a defesa de Rafael alegou diversas nulidades e violações ao exercício da ampla defesa, como a ausência de fundamentação do Magistrado para que Rafael permanecesse algemado durante as audiências, indeferimento do pedido de acesso às câmeras das viaturas usadas no dia da prisão, bem como por não ter considerado nenhum dos elementos trazidos pela única testemunha defensiva arrolada que havia presenciado o momento da abordagem.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>15</sup>, em seu último levantamento referente ao tema Raça e Violência realizado em 2017, ao fazer uma compilação de temas que atormentam o dia a dia de pessoas negras, é possível se ter uma noção sobre esta realidade. De acordo com a pesquisa, tendo como base o período entre os anos de 2005 e 2015, a cada 100 vítimas de homicídio, 71 são negros, tendo esse índice aumentado 18,2% no período, enquanto os homicídios de pessoas não negras diminuíram 12,2%. Das pessoas mortas em intervenções policiais entre 2015 e 2016, os homens negros representam o percentual de 76%.

Ainda, quanto às pessoas que tem maior proximidade com a violência por ter algum amigo ou parente próximo que foi assassinado, a população negra representa 38,5%, enquanto a branca é de 27%. No tocante ao medo de morrer assassinado, de ser vítima de violência policial, acusado de um crime ou, ter um filho preso injustamente, a população

<sup>13</sup> Acórdão na íntegra: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046DAB0364F87A41558B88CC55B4C4D9CDC5072F2F2719> (RIO DE JANEIRO, 2017).

<sup>14</sup> SANSAÇÃO, Luiza. **Defesa de Rafael Braga entra com recurso de apelação à sentença de condenação.** PONTE JORNALISMO, 2017. Disponível em: <<https://ponte.org/defesa-de-rafael-braga-recurso-de-apelacao/>> Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>15</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018.** São Paulo: FBSP, 2018. 90 p. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>> Acesso em: 21 mar. 2019.



negra, em todos os quesitos representa mais de 76%. Cabe dizer, ainda, conforme os dados, que mais de 53% dos homicídios são praticados contra jovens entre 15 e 29 anos.

Dessa maneira, pode-se observar que das vítimas dos homicídios praticados no Brasil até os anos de 2015/2016, 92% são de homens, sendo destes, 74,5% negros e 53% jovens.

De acordo com Cerqueira e Santa Cruz Coelho<sup>16</sup>, a cada 7 pessoas assassinadas no Brasil, 5 são negras, sendo estas mais pobres e menos escolarizadas, que vivem na grande parte marginalizadas e nas periferias, caracterizando uma proporção de 19 negros mortos para cada branco assassinado. Para os autores, “a morte de um negro não tem o mesmo peso que a de um branco e menos ainda se for um branco rico”, bem como, justifica que “os negros morrem mais não por serem negros, mas por serem pobres”.

Ainda, para os mesmos autores, existem mais fatores que corroboram com estes índices, como exemplo:

[...] um segundo mecanismo que pode associar diretamente o racismo à maior letalidade de negros se relaciona à cobertura da mídia em relação às mortes de negros e brancos. Enquanto a morte do negro (e pobre) muitas vezes nem é mais notícia, ou quando é, acaba estigmatiza a imagem da vítima como “criminoso”, “traficante” ou “vagabundo”, a despeito de investigação ou qualquer condenação judicial que a pessoa tenha sofrido; a morte do branco (e de classe média) é repetida e problematizada indefinidamente pelos jornais.

Outrossim, no tocante àqueles que mais matam no Brasil, devido aos poucos dados oficiais disponíveis e lacuna nas conclusões das investigações criminais na maior parte dos casos, não se pode apresentar um dado concreto. Todavia, existem pesquisas que apontam evidências capazes de traçar um perfil daqueles que mais cometem homicídios no país.

Para Lopes Ribeiro e Assis Couto<sup>17</sup>, em uma pesquisa realizada em cinco capitais brasileiras (referente ao ano de 2013), 94% dos autores dos crimes de homicídios são

<sup>16</sup> CERQUEIRA, Daniel; SANTA CRUZ COELHO, DANILO. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017, p 17. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7383/1/td\\_2267.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7383/1/td_2267.pdf)> Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>17</sup> LOPES RIBEIRO MENDONÇA, Ludmila; ASSIS COUTO, Vinícius. **Mensurando o tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014. 224 p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de->



homens, sendo destes, 54% pardos, 16% negros e 30% brancos. Ainda, 73% dos crimes são praticados mediante arma de fogo e por jovens entre 18 e 25 anos em 51% dos casos. Quanto à escolaridade, apenas 5% completaram o Ensino Médio, sendo que 34% tampouco concluíram o Ensino Fundamental e, 4% sequer possuem alguma instrução.

Além disso, a pesquisa aponta que a grande maioria dos delitos ocorre entre pessoas conhecidas que perdem a cabeça em discussões de bares e, por intervenções policiais movidas pela política da guerra às drogas. Nesses casos, o número de policiais autores dos homicídios é praticamente o dobro das vítimas.

Percebe-se, portanto, a partir dos seguintes levantamentos, é que os autores dos crimes de homicídio, via de regra, possuem o mesmo perfil da maioria das vítimas: jovens negros, pobres e moradores de periferias. Pode-se, então, afirmar que a população negra e pobre das favelas do Brasil é a que mais morre vítima de mortes violentas e, por outro lado, a que mais mata, também, traduzindo um caos social ocorrido nas comunidades devido à ausência de políticas públicas de inclusão social por parte do Estado, bem como pela falida política de guerra às drogas.

Além disso, conforme os dados disponibilizados no site do Departamento Penitenciário Nacional <sup>18</sup>(DEPEN) em seu último levantamento, realizado em junho de 2016 nas principais penitenciárias de todos os Estados da Federação, é possível fazer uma análise da situação atual do Sistema Penal brasileiro, especificamente no tocante ao Sistema Penitenciário, no que se refere à taxa de aprisionamento, perfil da população prisional e tipo de crime.

Segundo demonstrado, em junho de 2016, haviam 726.712 mil indivíduos privados da sua liberdade no Brasil, cenário também em que a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, apresentando um percentual de 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

Ainda, conforme observado, é possível assegurar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Fato relevante é que entre os brasileiros acima de 18 anos, a

justica/publicacoes/Biblioteca/dialogossobrejustica\_tempo-medio-do-processo-de-homicidio.pdf/> Acesso em: 20 mar. 2019.

<sup>18</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório de 2016**. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf). Acesso em: 10 maio. 2019.



parcela negra representa 53% da população brasileira, desta forma, demonstrando que existe uma “sobre-representação” deste grupo populacional no sistema prisional.

Na região sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), onde a população negra é de apenas 15,72%, choca o fato de que a população carcerária da região é constituída em 36,76% por pessoas negras. Especificamente no caso do Rio Grande do Sul, conforme dados da SUSEPE (2019), 12,76% da população carcerária é negra entre os homens, sendo que apenas 16% da população gaúcha se declarou negra e parda no último censo, conforme o IBGE (2017).

Além disso, 75,08 % da população prisional brasileira não acessou o ensino médio e 53% sequer terminou o ensino fundamental. Com isso, observa-se que a cada 10 apenados, apenas 8 concluíram o ensino fundamental. (Departamento Penitenciário Nacional, 2016).

Quanto ao tipo penal, de modo geral, segundo os mesmos dados, os delitos referentes à Lei de Drogas representam 30% das práticas pelas quais homens privados de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento. Os crimes contra o patrimônio somam 27% das incidências e os homicídios simulam 16%. Entre as mulheres, as quais representam apenas 5,8% da população carcerária do Brasil, 64% estão presas por tráfico de drogas e associação ao tráfico. (Departamento Penitenciário Nacional, 2016).

De acordo com Cerqueira e Santa Cruz Coelho (2017), os jovens negros moradores das periferias são os que mais sofrem diretamente com as intervenções militares ocorridas nas comunidades com o intuito de combater o tráfico de drogas. Como já apresentado, os negros são os que mais sentem medo de abordagens policiais, bem como de serem presos injustamente, sentindo na pele diariamente o preço da guerra às drogas.

Conforme refere Malaguti Batista<sup>19</sup>:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda a parte, até em supostos arrastões na praia. [...] Quem ousa incluí-los na categoria cidadã estará formando fileiras com o caos e a desordem, e será também temido e execrado.

<sup>19</sup> Idem ao 8, p. 36.



Ainda, conforme a ideia de CARVALHO<sup>20</sup>, cabe destacar que a tentativa de combate às drogas, em grande parte dos casos acaba sendo direcionada a alvos concretos, sendo esses, pobres e negros das periferias. Dificilmente se tem conhecimento de abordagens policiais ou mandados de busca e apreensão em bairros nobres, sendo estes sempre efetivados nas comunidades carentes, atingindo aqueles que possuem o estereótipo padrão de criminoso e, em grande escala, deixando de lado quem de fato fomenta o tráfico de drogas no Brasil.

## CONCLUSÃO

Diante disso, observa-se que a ausência de critérios objetivos na Lei de Drogas colabora para que esta seja aplicada de maneira distinta a depender dos indivíduos abordados. Os exemplos citados, dentre outros vários casos, demonstram que o tratamento dado a ricos e famosos envolvidos com drogas é diferente daquele dado a pessoas pobres e negras moradoras de periferias, a esses, aplica-se o modelo repressivo, de criminoso, àqueles, o discurso médico, de doente.

Acerca disso, Garland<sup>21</sup> refere que:

Talvez por termos incorporado uma divisão social e cultural entre “nós”, os inocentes, sofredores da classe média, e “eles”, os indesejados e perigosos pobres. Ao usar de violência, abusar de drogas ilícitas ou reincidir em atos criminosos, eles se revelam pelo que são: “o Outro perigoso”, a subclasse. “Nossa” segurança depende do controle “deles”. Com esta equação, nós nos permitimos esquecer [...] que os “criminosos” também são cidadãos e, outrossim, que a sua liberdade também é a nossa liberdade.

Assim, a funcionalidade do Sistema Penal encontra-se deturpada, já que não combate ou reduz condutas “delinquentes”, mas serve como um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais, por meio da construção do conceito de criminalidade por meio de processos estigmatizantes, os quais não teriam em mente as peculiaridades do indivíduo, mas as circunstâncias sociais em que se insere. Desta forma, é possível perceber que a política criminal de drogas do Brasil precisa ser refletida, uma vez que, na

<sup>20</sup> CARVALHO. Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>21</sup> GARLAND, David. *A cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008, p. 386.



grande maioria dos casos, acaba se destinando a alvos específicos da população, sendo utilizada como forma de controle social feito pelo Estado.

Tratar a todos com igualdade e oferecer oportunidades àqueles que não possuem condições sociais e financeiras, mais do que um dever do Estado, é um dever da sociedade em geral, quando todos forem tratados da mesma, enfim será possível caminhar ao encontro de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e de um bem-estar social.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CARVALHO. Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERQUEIRA, Daniel; SANTA CRUZ COELHO, DANILO. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017, 44 p. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7383/1/td\\_2267.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7383/1/td_2267.pdf)> Acesso em: 21 mar. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Relatório de 2016. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf). Acesso em: 10 maio. 2019.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. São Paulo: PUBLICA, 2019. Disponível em: <[https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/?mc\\_cid=5e6aecc757&mc\\_eid=31154ec82f](https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/?mc_cid=5e6aecc757&mc_eid=31154ec82f)> Acesso em: 17 mai. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo: FBSP, 2018. 90 p. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>> Acesso em: 21 mar. 2019.

G1, Globo. **Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>> Acesso em: 17 mai. 2019.

GARLAND, David A cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

JORNAL GAZETA DO POVO ONLINE. **Helicóptero de Perrella buscou droga no Paraguai diz a PF**. Curitiba: 2013. Acesso em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/helicoptero-de-perrella-buscou-droga-no-paraguai-diz-a-pf-4ucczr2acv6uhyh624h6u79se/>> Acesso em: 17 mai. 2019.



LOPES RIBEIRO MENDONÇA, Ludmila; ASSIS COUTO, Vinícius. **Mensurando o tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014. 224 p. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/dialogossobrejustica\\_tempo-medio-do-processo-de-homicidio.pdf/](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/dialogossobrejustica_tempo-medio-do-processo-de-homicidio.pdf/)> Acesso em: 20 mar. 2019.

MARONNA, Cristiano Avila. **Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre risco de retroceder**. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 43-64.

Organização das Nações Unidas. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 3 mar. 2019.

SANSAÇÃO, Luiza. **Defesa de Rafael Braga entra com recurso de apelação à sentença de condenação**. PONTE JORNALISMO, 2017. Disponível em: <<https://ponte.org/defesa-de-rafael-braga-recurso-de-apelacao/>> Acesso em: 20 mai. 2019.

SEIBEL, Sergio. **A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-nasaude-publica](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-nasaude-publica)> Acesso em: 15 maio. 2019.